



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009889-84.2024.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante ROSIMEIRE MUSSI FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados B2W COMPANHIA DIGITAL, WEBCONTINENTAL LTDA e LFX COMÉRCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, com revisão ex officio do termo inicial de fluência dos juros moratórios. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), ANTONIO NASCIMENTO E RÔMOLO RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GOMES VARJÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Comarca: **BIRIGUI – 3ª VARA CÍVEL**

Apelante: **ROSIMEIRE MUSSI FERNANDES (JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelados: **B2W COMPANHIA DIGITAL; WEBCONTINENTAL LTDA.;
LFX COMÉRCIO ONLINE DE EQUIPAMENTOS**

MM^(a). Juiz(a) Prolator(a): **CÁSSIA DE ABREU**

VOTO Nº 45.996

Responsabilidade civil. Venda e compra em *marketplace*. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de obrigação de fazer (consistente na exclusão de apontamento restritivo), de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência. Negativação indevida do nome da consumidora. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora. Indenização de R\$ 3.000,00 fixada na origem que comporta majoração para R\$ 10.000,00, quantia suficiente para cumprir seu caráter sancionatório, sem implicar enriquecimento indevido da demandante, e que se alinha ao montante que esta Col. Câmara tem arbitrado em casos símiles. Súmula nº 326 do STJ. Necessidade de alteração do termo inicial de fluência dos juros moratórios, para que corresponda à data da citação. Responsabilidade contratual. Revisão *ex officio* que não configura julgamento extra petita, diante da natureza de ordem pública da matéria (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC). Sentença reformada.

Recurso provido, com revisão *ex officio* do termo inicial de fluência dos juros moratórios.

A r. sentença de fls. 146/148, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedentes os pedidos inaugurais, a fim de

(i) declarar a inexigibilidade do débito de R\$ 115,49, tornando definitiva a tutela concedida a fls. 32/33; e (ii) condenar solidariamente as corrés ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 3.000,00, “*com correção monetária e juros contados da publicação*”. Em razão da sucumbência, também condenou as corrés ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$ 2.000,00.

Irresignada, apela a autora (fls. 153/159). Aduz a insuficiência da verba indenizatória fixada pelo MM. Juízo *a quo* a título de danos morais, propugnando pela sua majoração à quantia de R\$ 10.000,00. Ressalta que a condenação ao pagamento de danos morais também tem caráter pedagógico. Sob tais fundamentos, requer a reforma da r. sentença.

As corrés Webcontinental e Americanas apresentaram contrarrazões (a fls. 163/166 e 167/177, respectivamente).

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de obrigação de fazer, consistente na exclusão de apontamento restritivo; de indenização por danos morais e de tutela provisória de urgência.

Para a escorreita compreensão dos fatos relatados, cumpre reproduzir o minudente relatório constante da r. sentença, que ora se adota (fls. 146/148):

ROSIMEIRE MUSSI FERNANDES ajuizou a presente ação de inexigibilidade de débito (negativação indevida) cc indenização por danos morais em face de AMERICANAS S/A – EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, WEBCONTINENTAL LTDA e CLICK24 IMPORTAÇÃO DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA alegando, em resumo, que no dia 09 de dezembro de 2021 realizou compra no site da primeira ré, totalizando a quantia de R\$ 115,49. Narrou que o produto seria vendido e entregue pela segunda ré. No entanto, em 12 de janeiro de 2022 o pedido foi cancelado e o valor pago, devolvido. Muito tempo depois, ou seja, em 16 de agosto de 2024 recebeu aviso de cobrança, com ameaça de negativação, partido da terceira ré. Ao final, seu nome acabou negativado. Buscou solução administrativa, sem sucesso, porém. Concluiu que sofreu danos morais. Pediu a tutela de urgência. Por fim, pediu procedência, para que seja reconhecida a inexistência do débito e para que sejam as rés condenadas, solidariamente, ao pagamento e indenização por danos morais, no valor de dez mil reais. Juntou documentos.

A tutela de urgência foi deferida, a fls. 32/33.

A requerida WEBCONTINENTAL LTDA contestou o pedido a fls. 43/57. Alegou que o pedido feito pela autora foi cancelado, com estorno em pecúnia do valor. Aduziu que o procedimento de cobrança é feito pela empresa LFX COMÉRCIO ON-LINE DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI, sendo esta a responsável. Negou o dever de indenizar. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

A requerida AMERICANAS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contestou o pedido a fls. 80/105. Em preliminar, sustentou carência de ação, por ilegitimidade passiva e decadência. No mérito, negou responsabilidade por se tratar tão somente de marketplace. Impugnou o valor pretendido. Pediu a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica.

Sobreveio, então, a r. sentença de parcial procedência, motivando a interposição deste apelo.

E, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, razão assiste à recorrente quanto à necessidade de majoração da verba indenizatória.

A esse respeito, é válido destacar que o *quantum* indenizatório deve ser o suficiente para inibir os requeridos de práticas dessa natureza, capazes de macular a honra e sentimentos alheios e, de outro lado, não gerar o enriquecimento sem causa do ofendido.

Sobre o tema, CARLOS ROBERTO GONÇALVES dá a seguinte lição: *“em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, juntamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima”* (cf. Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, nº 94.5, pág. 414).

Destarte, tendo em vista as circunstâncias do caso, a natureza do dano e as suas consequências para a autora, cuido que a indenização fixada em R\$ 3.000,00 na origem comporta elevação para R\$ 10.000,00, quantia suficiente para emprestar caráter preventivo ao instituto e para compensar os abalos experimentados pela parte, sem, contudo, proporcionar-lhe enriquecimento ilícito.

Tal quantia, ainda, reflete o patamar adotado por esta Col. Câmara em casos símiles:

Recursos de apelação. Ação declaratória de inexistência de débito c./c. reparação por danos morais. Compra e venda de veículo. Financiamento bancário. Sentença que julgou procedente o feito. Pleitos recursais dos réus

que não merecem prosperar. Impugnação à gratuidade processual rejeitada. Ausência de indicação de elementos probatórios em sentido contrário. Alegação de cerceamento de defesa afastada, porquanto a prova documental constante dos autos é suficientemente robusta para o julgamento da causa. Afastadas todas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam, porquanto os três réus fazem parte da cadeia de consumo, respondendo objetivamente pelos danos experimentados pela autora. Relação de consumo configurada. Contratos coligados, nos termos do artigo 54-F do Código do Consumidor, a ensejar a responsabilidade solidária entre a revendedora do automóvel e os bancos financiadores do crédito. Viabilidade da compra só ocorreu por força do crédito cedido à corré "I9 Car – Veículos Multimarcas Ltda". Responsabilidade solidária de todos os réus, na medida em que integrantes da cadeia de fornecedores dos produtos e serviços oferecidos à consumidora. Inteligência dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor. **Negativação indevida. Dano moral in re ipsa. Quantia fixada em R\$ 10.000,00 que atende aos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade.** Sucumbência integral dos réus. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Sentença mantida. RECURSOS DE TODOS OS 3 (TRÊS) RÉUS DESPROVIDOS.

(Apelação n. 1012887-55.2022.8.26.0510; Relator Des. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 29/04/2024, destaques não originais)

Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade c/c indenizatória. Fornecimento de energia elétrica. Procedência do pedido. Inconformismo por parte da autora. Declaração de inexistência do débito e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Coisa julgada material e formal (arts. 505 e 1.013, caput, do CPC). Recurso de apelação. Indenização por danos morais. Quantum indenizatório majorado para R\$ 10.000,00. Razoabilidade e adequação. Precedentes. Juros moratórios incidentes a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula nº 54 do STJ. Sentença reformada. Recurso de

apelação da autora parcialmente provido.

(TJ-SP - Apelação Cível:
1024319-09.2023.8.26.0002 São Paulo,
Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento:
27/03/2024, 34ª Câmara de Direito Privado,
Data de Publicação: 27/03/2024)

Registre-se, por oportuno, que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao pedido na exordial não caracteriza sucumbência recíproca. É o que estabelece a Súmula nº 326 do E. STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*. Tal se dá porque o valor postulado é meramente estimativo, importando somente que tenha sido deferida a indenização pleiteada.

Outrossim, por se tratar de responsabilidade contratual, o termo inicial dos juros moratórios incidentes sobre o valor da indenização por danos morais deve ser corrigido, o que faço *ex officio*, para que corresponda à data da citação (art. 405, do CC).

Anote-se que a fixação do termo inicial dos juros de mora constitui matéria de ordem pública (arts. 322, §1º, e 491, ambos do CPC), podendo ser alterada de ofício, sem implicar julgamento *extra petita* (STJ, AgRg no REsp n. 1.765.139/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 9/5/2019).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, a fim de majorar a indenização por danos morais ao valor de R\$ 10.000,00; e reviso *ex officio* o termo inicial da fluência dos juros moratórios, para que corresponda à data da citação.

Por fim, com fulcro no art. 85, §11, do CPC,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

majoro em R\$ 250,00 os honorários devidos aos patronos da autora,
em razão do trabalho adicional realizado em sede recursal.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator